

PROCESSO - A.I. N° 0034241006/01-0  
RECORRENTE - MILCO ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 2151-01/01  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 16.04.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0106-11/02**

**EMENTA.** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Confirmada a infração apontada nos autos. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/01, reclama imposto no valor de R\$61.139,73, pela falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de maio/01, no valor de R\$29.136,47 e, por ter recolhido a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Apuração, nos meses de janeiro, março, abril e junho/01, no valor total de R\$32.003,26.

O autuado, às fls. 24 a 27, apresenta defesa argumentando que o Auto de Infração é fruto de lamentável equívoco por parte do fiscal autuante que reclama importânciade indevida. Que procedeu ao recolhimento das importâncias de R\$12.234,44 e R\$4.880,54, com os acréscimos moratórios. Assim, o imposto foi pago e, que mesmo fora do prazo não se justifica a lavratura do Auto de Infração consignando multa, já que ao seu entender, a apresentação da DMA deve ser considerada como denuncia espontânea.

Diz ser juridicamente injustificável o procedimento fiscal. Que não se aplica multa por uma suposição e que a multa aplicada reveste-se de total ilegalidade. Nesta ótica o Auto de Infração não subsiste, uma vez que a dívida cobrada não apresenta como liquidez exigida pelo ordenamento jurídico.

Conclui dizendo que é improcedente a cobrança do crédito tributário, que não ofendeu os artigos mencionados na peça inicial e que a denuncia espontânea, por força da DMA apresentada torna indevida a multa aplicada.

O autuante, à fl. 31, informa que no mês de maio/01, o imposto lançado pela própria empresa é de R\$29.136,47 e que no documento à fl. 28 o defendantecomprova o pagamento do valor de R\$11.215,00, restando diferença no valor de R\$17.921,47.

Da infração 2 – os documentos de fls. 9 a 22 comprovam a procedência da autuação. Reduz o total do débito de R\$61.139,73 para R\$49.924,73.

A 1ª JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“Rejeito a preliminar de nulidade argüida em relação a alegação de que a multa aplicada é juridicamente injustificável e que se reveste de total ilegalidade, haja vista que nos termos do art. 125 da Lei nº 3.956/81 e do art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos

Julgadores deste Conselho a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei ou ato normativo emanado de autoridade superior. Assim, sendo, apreciar a legalidade da legislação aplicada foge à competência desta Juntas de Julgamento Fiscal. O autuante fundamentou a infração e indicou a multa com base na Lei nº 7.014/96.

Já em relação a argumentação de que teria havido denuncia espontânea pelo fato de o impugnante ter apresentado as DMAs, tal justificativa não elide a acusação fiscal, pelos seguintes razões:

- 1) A entrega da DMA, é uma obrigação tributária acessória, está prevista no art. 333 do RICMS/97, cujo descumprimento de tal obrigatoriedade é passível de penalidade prevista em lei;
- 2) O procedimento quanto a denuncia espontânea está previsto nas disposições regulamentares, precisamente, no art. 912, I e II, do RICMS/97 e, nos arts. 95 a 99 do RPAF/99, não tendo o impugnante demonstrado que tal fato tenha ocorrido.

No mérito, analisando os elementos de prova trazidos aos autos pelo impugnante, no mês de maio/01, apesar do autuante reconhecer o pagamento de parte do imposto devido, verifica-se da cópia xerográfica do DAE anexado à fl. 28, que parte do imposto devido, no valor de R\$11.215,00 foi recolhido, em 08/08/2001, em data posterior ao inicio da ação fiscal, inclusive após a ciência do mesmo que se deu em 18/07/01.

O mesmo ocorreu em relação ao imposto recolhido a menos, relativo a apuração do mês de junho/01, já que o autuado tendo como imposto lançado nos seus livros fiscais a quantia de R\$10.484,58, efetuou no prazo regulamentar o pagamento da quantia de R\$5.484,58, restando devido o valor de R\$5.000,00, que foi objeto da cobrança através do presente Auto de Infração. No entanto, o impugnante em 08/08/01, mediante cópia xerográfica, comprova que efetuou o recolhimento de parte do valor ainda devido, ou seja, do valor de R\$4.687,00, após a ciência da autuação.

Desta forma, discordo do posicionamento do autuante quanto a redução do valor exigido na presente autuação. O imposto recolhido após o inicio do procedimento fiscal descaracterizou a espontaneidade do pagamento do imposto, no entanto, tais valores devem ser deduzidos do valor devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser deduzida a quantia já recolhida”.

O autuado inconformado com o julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 2151-01/01.

Discorre sobre a tempestividade do Recurso, a Decisão Recorrida, e as razões para conhecimento.

Transcreve o artigo 912, I do RICMS/97, para comentar à apresentação da DMA, e o recolhimento dos valores nela declarados.

No caso presente, o recorrente recolheu ao Erário Estadual, não obstante fora do prazo, os impostos apurados nos meses de competência e declarados nas DMA's, cujos pagamentos foram desprezados pelo julgamento em questão.

Os valores reclamados neste procedimento fiscal foram recolhidos intempestivamente, e a multa aplicada por suposição constitui excesso de exação, o que é proibido por lei.

O presente Recurso visa compelir o CONSEF, até mesmo por economia processual, fazer o justo e o legal, o que não foi feito quando do primeiro julgamento.

Requer o conhecimento e provimento do Recurso, extinguindo-se o débito tributário em razão do pagamento, com base no artigo 156, I do CTN.

Requer ainda realização de diligência para apurar os valores declarados nos DMAs, e se os recolhimentos se deram com os acréscimos legais previstos em lei.

A PROFAZ analisa o Recurso, fundamenta estar correto o procedimento fiscal, considera ausentes fundamentos jurídicos capazes de alterar a Decisão Recorrida, e opina pelo improvimento do Recurso.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário, as razões apresentadas, já foram analisadas pelo julgamento recorrido.

Os recolhimentos ditos efetuados pelo recorrente, o foram a destempo, e a caracterização de denúncia espontânea se daria, caso fossem efetivados antes da ação fiscal.

A Decisão Recorrida determina que sejam deduzidas as quantias já recolhidas, logo, não omitiu providências a serem tomadas quanto a prejuízos.

Por não vislumbrar no processo, fato ou fundamento que possa modificar o julgamento guerreado, adoto o Parecer nº 94/02 da PROFAZ, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 003424.1006/01-0, lavrado contra **MILCO ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$61.139,73, acrescido das multas de 50% sobre R\$29.136,47 e 60% sobre R\$32.003,26, previstas no art. 42, I, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ